RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.012 - PA (2020/0068886-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	DIEGO MATOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **DIEGO MATOS**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiçado Estado do Pará.

Consta dos autos que o MM Juízo de primeiro grau **condenou** o ora recorrente como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 173 dias-multa (fls. 70-76).

Interposto recurso de **apelação criminal** pela Defesa, o eg. Tribunal de origem, em decisão unânime, deu-lhe provimento, contudo, manteve a dosimetria da pena estabelecida na sentença recorrida (fls. 119-131). Eis a ementa do acórdão:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE: RÉU DENUNCIADO POR ROUBO SIMPLES E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOVAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELI (ART. 383) DISPENSA ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DOSIMETRIA. 1) ANÁLISE ERRÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. INCABÍVEL."*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F6F5EF0A-6571-47DA-8C21-6A329A511F14

Nas razões do **recurso especial**, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta a ocorrência de violação ao art. 59 do Código Penal. Para tanto, argumenta que:

a) "*A **culpabilidade** somente pode ser considerada negativa quando a condutO d9 agente mostrar se exacerbada ou altamente censurável, isto é, quandeiestar evidenciado um grau de reprovabilidade superior ao comum para o crime praticado, não podendo ser usada a própria tipicidade material e a estrutura do crime como argumento apropriado para valorar tal circunstância*" (fl. 151);

b) "*as **circunstancias do crime** foram empregados os mesmos argumentos usados para valorar negativamente a culpabilidade, não trazendo argumentos novos para fundamentar a negativa de tal circunstância*" (fl. 152);

c) deve ser decotada a vetorial **consequências do crime**, pois "*[...] somente deve ser sopesada em desfavor do Recorrente quando ultrapassar aquela já inerente ao modelo descrito que individualizou a conduta penalmente relevante*" (fl. 152);

Apresentadas as **contrarrazões** (fls. 162-168), o recurso foi **admitido** na origem (fls. 171-172) e os autos encaminhados a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo **não conhecimento do recurso** (fls. 197-198).

É o relatório.

Decido.

O reclamo **não** merece prosperar.

Sobre dosimetria, cumpre enfatizar que o eg. Supremo Tribunal Federal tem entendido que "*a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F6F5EF0A-6571-47DA-8C21-6A329A511F14

causa para redimensionar a pena finalmente aplicada" (HC n. 137.769/SP, Rel. Min. **Roberto Barroso**, julgado em 24/10/2016).

O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, uma vez que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, deve circunscrever-se "*ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades*" (HC n. 128.446/PE, **Segunda Turma,** Rel. Min. **Teori Zavascki**, julgado em 15/9/2015).

Na mesma linha, tem sido assente nesta Corte o entendimento de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

O eg, Tribunal **a quo**, manteve a valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais, quais sejam, a **culpabilidade**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime**. Assim, passo a apreciar as motivações apresentadas pelo Tribunal de origem para majorar a pena-base e aferir a suficiência dos fundamentos indicados.

A circunstância judicial da **culpabilidade** define-se a partir da concepção de que o réu tem liberdade para agir, e poderia ter escolhido o respeito ao justo e assim não o fez. A medida da culpabilidade está relacionada ao grau de censurabilidade da conduta a partir dos elementos concretos disponíveis no caso em apreço.

Sobre referida circunstância, pontou o Tribunal de origem: "*[o] argumento segundo o qual o réu "objetivando obter para si uma motocicleta para se locomover rumo ao município de Altamira, não se escusou em,*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F6F5EF0A-6571-47DA-8C21-6A329A511F14

juntamente com terceira pessoa em, assaltar a vítima, tendo o delito sido praticado com extrema violência para com a vítima, a qual foi lesionada na altura do pescoço, não sofrendo, por muito pouco, mal maior" não se trata de fundamento inerente ao dolo utilizado para a prática do delito, impondo-se a manutenção de tal circunstância como desfavorável" (fl. 128). Nota-se, portanto, que houve fundamentação **idônea**.

Nesse sentido, confira-se:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PENA-BASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO. ITER CRIMINIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. TRÁFICO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1.* ***O elevado grau de reprovabilidade da conduta (culpabilidade) configura circunstância apta a justificar o aumento da pena-base, quando indicados fundamentos concretos, tal qual o fato de ter o acusado agido com dolo extremado, extrapolando os limites da razoabilidade do que se poderia considerar como inerente ao próprio tipo penal, por ter sua conduta se revestido de demasiada reprovabilidade social, muito aquém daquela já existente com a simples prática do delito, uma vez que desferiu vários tiros na direção da vítima, buscando incansavelmente matá-la****.*
>
> *2.* ***Muito embora o resultado morte seja ínsito ao delito de latrocínio, cuida-se de delito de cunho patrimonial, em se considerando que tem por fim precipuamente a subtração de bem mediante o emprego de violência, a qual, por sua vez, dá ensejo ao evento morte, de modo que a intensidade do dolo quanto à morte da vítima, concretamente fundamentada, justifica a exasperação da pena-base, por evidenciar especial reprovabilidade****.*
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo regimental improvido."* (AgRg no HC n. 399.235/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 14/3/2018).

A circunstância judicial **consequências do crime**, por sua vez, se

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F6F5EF0A-6571-47DA-8C21-6A329A511F14

relaciona ao abalo social da conduta delituosa, bem como à extensão e à repercussão de seus efeitos. Muito embora a maioria das condutas delitivas já tragam no bojo do seu preceito primário a consequência da prática da infração (resultado naturalístico do crime), consistente na lesão jurídica causada à vítima ou à coletividade, a circunstância judicial relativa às consequências procura mensurar o alcance de tal repercussão, que se projeta para além do fato delituoso.

Com efeito, no caso concreto, consignou o eg. Tribunal **a quo**, **verbis**: "*[q]uanto as* ***consequências do crime****, entendo de igual modo pela perfeita adequação dos fundamentos utilizados com o conceito doutrinário sobre o tema: "a valoração das consequências do crime exige um plus que deriva do ato ilícito praticado pelo agente, não podendo ser o próprio tipo" [...], razão pela qual mantenho-a como desfavorável ao agente*" (fl. 129). Idônea, portanto, a fundamentação lançada.

Por fim, a vetorial **circunstâncias do crime** trata da avaliação dos elementos não definidos na lei penal, mas que ajudam a delinear as singularidades do fato. Neste conjunto, incluem-se o **modus operandi** e o estado de ânimo do agente, a duração dos eventos criminosos, dentre outros fatores.

No caso destes autos, como pontuado pela eg. Corte **a quo**, "*[o] magistrado consignou que: "as circunstâncias também tendem contra o réu, posto que, ao ser praticado o fato, foi utilizada extrema violência física para com a vítima, que não teve quaisquer condições de se defender". Desta forma, deve ser mantida como negativa tal circunstância judicial, vez que o modus operandi empregado para prática delitiva é reprovável e constitui meio idôneo para considerarmos desfavorável tal circunstância*" (fl. 128). Tal compreensão não destoa daquilo que esta Corte tem considerado no momento de avaliar a pertinência da elevação da pena quanto ao vetor ora em análise, uma vez que a descrição dos fatos ilustra a gravidade concreta do delito.

Exemplificativamente:

"*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F6F5EF0A-6571-47DA-8C21-6A329A511F14

QUALIFICADOS TENTADOS (QUATRO VEZES). PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. ***Deve ser mantida a análise desfavorável das circunstâncias do crime quando a instância antecedente registra particularidades da conduta não referidas no tipo penal e que denotam sua maior gravidade****. O acórdão destacou que o crime foi cometido em local onde havia várias pessoas, inclusive mulheres e crianças, e que foram desferidos diversos disparos de arma de fogo contra um grupo grande de indivíduos, sem preocupação com o possível resultado colateral.*

[...]

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 238.277/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 11/12/2015).

Assim, considerando que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, incide, **in casu**, a **Súmula n. 568/STJ**, que assim dispõe, **verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento** ao recurso especial.

P. I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F6F5EF0A-6571-47DA-8C21-6A329A511F14